



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003414/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.119 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JAISLER JABOUR DE ALVARENGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA .

São dedutíveis na declaração os gastos com pensão alimentícia decorrente de decisão ou acordo judicial homologado, nos estritos termos da referida decisão. Além desse requisito, referida pensão só pode ser deduzida até que seu dependente complete 21 anos, ou até 24 anos se cursando curso técnico ou universitário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 13/21), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário de 2007.

De acordo com o Relatório da autuação de fl 17, procedeu-se à glosa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia Judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 38.975,00.

A referida glosa teve como fundamento os valores de R\$ 22.300,0 e 16.675,00 declarados pelo sujeito passivo como pagos às contribuintes Eliane Cristina M. Barbosa (então representante legal de Ane Marques J. de Alvarenga) e Vilma Lucia de Souza (então representante legal de Ellen e Kelly de Souza J. Alvarenga), em razão de as Decisões Judiciais apresentadas se referirem a pagamentos de valores de pensão alimentícia às filhas menores de idade à época dos fatos, constituindo-se os referidos pagamentos em mera liberalidade do contribuinte no ano-calendário de 2007, sem previsão para suas deduções.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 10.718,12, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificado da Notificação por via postal na data de 09/08/2010, conforme documento de fl 59, o interessado apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 18/08/2010 (fl 03/11), alegando, em síntese, que:

- À luz do Acordo Judicial celebrado com Vilma Lucia de Sousa, não resta dúvida de que parte dos alimentos pagos se destina à sua ex-mulher, devendo ser consignado que o Acordo não sofreu qualquer modificação ou alteração, especialmente em relação aos valores nele pactuados.

- informa que os alimentos pagos a Eliane Cristina M. Barbosa se destinavam a custear os estudos de sua filha Ane Marques J. de Alvarenga, universitária que era, registrando que sua obrigação alimentar ainda permanece viva, estando o requerente obrigado, ainda, a prestar-lhe alimentos perante a Justiça;

- defende que, não obstante a maioridade alcançada, a Constituição é clara e objetiva com relação à obrigação de sustento dos filhos pelos pais, fundada nas relações de parentesco, não importando a subsistência do pátrio poder, mas a necessidade de quem pleiteia a verba alimentar;

- alega que, somente irá se operar a exoneração da obrigação alimentar se houver a formal manifestação do alimentante, junto ao Juízo da Vara de Família ou da própria alimentanda, requerendo a desobrigação paterna, o que o faz entender que o Acordo celebrado anos atrás ainda produz todos os seus devidos e legais efeitos;

- defende que as beneficiárias Vilma Lúcia de Sousa e Eliane Cristina M. Barbosa informaram ao Fisco os valores por ela recebidos a título de pensão alimentícia. Deste modo, como o objetivo de evitar uma bi-tributação, deveria ter deduzido os valores pagos para ambas as beneficiárias em suas Dirpf, ressaltando-se que tais pagamentos não foram por ela declarados como doações recebidas.

- alega que somente o Poder Judiciário pode analisar e deliberar quanto à necessidade do pagamento de alimentos a um filho que já alcançou a maioridade, tendo em vista tratar-se de um direito indisponível e irrenunciável;

- Diante de todo o acima exposto, requer a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, bem como o cancelamento do lançamento tributário em questão.

Apresenta a cópia dos documentos de fls 25/56 visando a comprovar o alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) tempestividade do recurso voluntário

b) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

c) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o pagamento de pensão alimentícia a dependentes após estes se tornarem maiores de 24 anos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

No caso concreto, no que se refere à glosa sobre o valor de R\$ 38.975,00 declarado a título de pensão alimentícia Judicial, torna-se necessária a transcrição dos dispositivos legais e normativos que envolvem o tema:

Lei n.º 9.250/95

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26/03/1999, por sua vez, dispõe em seus artigos 78 e 83 que:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei No 9.250, de 1995, art. 8o, e Lei No 9.477 , de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que os valores informados a título de pensão alimentícia somente poderão ser deduzidos, dos rendimentos tributáveis do contribuinte, caso haja autorização por meio de Decisão ou Acordo judicial/escritura pública neste sentido, e mediante a comprovação dos pagamentos das despesas alegadas em nome do(s) respectivo(s) beneficiário(s).

No caso ora em análise, a partir do exame da documentação acostada pelo contribuinte, verifica-se, às fls 25/35 a cópia do Acordo de Separação Judicial Consensual celebrado entre o notificado e seu ex-cônjuge Vilma Lucia de Souza Jabour Alvarenga, devidamente homologado através do Termo de fl 37 e da Carta de Sentença de fl 43, onde restou consignado o pagamento de alimentos ao ex-cônjuge do contribuinte e às suas filhas Kelly (nascida em 30/04/1976) e Ellen de Souza Jabour Alvarenga (nascida em 14/12/1977), a partir de janeiro de 1982, conforme abaixo transcrito:

Acordo Judicial – fl 31

“ 7 – Que, o cônjuge varão concorrerá, mensalmente, para a criação e educação das filhas, com a importância de \$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) e prestará à mulher a importância de \$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros) também mensais perfazendo o total de \$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros) mensais, reajustáveis na mesma proporção do percentual do aumento salarial do cônjuge varão. As pensões ora ajustadas serão descontadas na folha de pagamento do cônjuge varão, observada a mesma proporção de qualquer aumento salarial que se verificar, e pago ao cônjuge mulher de acordo com as normas da empresa empregadora.”

Ainda, do exame da Petição de fls 45/47, verifica-se o acordo celebrado entre o impugnante e a sra Eliane Cristina Marques Barbosa, devidamente corroborado pela Audiência de Ratificação de fls 51/54 e pela Sentença de fl 55, no qual restou consignado o pagamento de alimentos à filha do contribuinte Ane Marques Jabour de Alvarenga (nascida em 8/03/1983) a partir de janeiro de 1984, conforme se segue:

“c) – A título de pensão, à menor, pagará o pai a quantia de CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) mensais, que será reajustada semestralmente, nos mesmos índices das variações do salário do pai, entregue à mãe, mediante recibo até o dia cinco de cada mês, a partir do mês de janeiro de 1984.”

De acordo com o Relatório da autuação de fl 17, a presente glosa fiscal teve como fundamento os valores de R\$ 22.300,0 e 16.675,00 declarados pelo sujeito passivo como pagos às contribuintes Eliane Cristina M. Barbosa (então representante legal de Ane Marques J. de Alvarenga) e Vilma Lucia de Souza (então representante legal de Ellen e Kelly de Souza J. Alvarenga), em razão das Sentenças Judiciais acima apresentadas se referirem a pagamentos de valores de pensão alimentícia às filhas menores de idade à época dos fatos, constituindo-se os referidos pagamentos em mera liberalidade do contribuinte no ano-calendário de 2007, sem previsão para suas deduções.

O autuado defende que a obrigação de sustento dos filhos pelos pais é fundada nas relações de parentesco, não importando a subsistência do pátrio poder, mas a necessidade de quem pleiteia a verba alimentar.

Neste ponto, cabe destacar a existência de duas modalidades de obrigações alimentares vigentes no Direito pátrio: a primeira decorre do poder familiar, impondo aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a menoridade, cujo fundamento se encontra no inciso IV do art 1.566 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, abaixo transcrito:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV – Sustento, guarda e educação dos filhos;

No entanto, com o advento da maioridade, a obrigação alimentar dos pais com relação aos filhos passa a ter natureza diversa, com fundamento nos artigos n.º 1.694 e 1.695 do referido diploma legal:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Cabe, ressaltar que o Código Civil, em seu art. 1.635, determina a extinção do poder familiar pela maioridade dos filhos. O dever de sustento originado do poder familiar diferencia-se da obrigação de prestar alimentos prevista nos arts 1.694 e 1.695 acima citados, que se sujeita aos requisitos da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Deste modo, atingida a maioridade, modifica-se o fundamento do pagamento da pensão, que passa a ser a necessidade de prestar alimentos aos filhos que não possuem condições de prover sua própria subsistência, de forma que os pagamentos efetuados pelo interessado no ano de 2007 não mais encontram justificativa nos referidos Acordos Judiciais de fls 25/35 e 45/47 dos autos, fundados no dever de sustento das filhas menores do impugnante.

Por sua vez, o inciso II, §1º do art 35 da Lei nº 9.250/95 informa que:

Art. 35.

Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Em suma, interpretando-se as normas civis do Direito de Família acima citadas conjuntamente com as normas tributárias relativas à pensão judicial e à relação de dependência contidas nos artigos 4º e 35 da Lei nº 9.250/95, é possível concluir que os valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente deveriam ser considerados como dedutíveis, para fins de tributação do IRPF, até que seus filhos completassem a maioridade, ou excepcionalmente, até os 24 anos de idade, caso os mesmos ainda estivessem cursando algum estabelecimento de ensino superior/escola técnica de segundo grau, tendo em vista o dever de educação dos pais para com os filhos, insculpido no inciso IV do art 1.565 do Código Civil.

Ressalva-se, outrossim, a possibilidade da dedução dos pagamentos efetuados àquele título com seus filhos em qualquer idade, desde que incapacitadas para o trabalho, hipótese em que o fundamento para o custeio dos alimentos seriam as condições físicas/psíquicas desfavoráveis, que lhes impedissem de prover seu próprio sustento. Adiciona-se, ainda, a hipótese da existência de Decisão Judicial excepcional que

determinasse, de forma peremptória, a necessidade do pagamento de pensão pelo alimentando, mesmo após o atingimento da maioridade dos filhos.

Ainda sob esse prisma, podemos inferir que, a partir da maioridade dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em seu favor se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se de uma mera liberalidade, um ato neutro em face das normas que regem a dedutibilidade do imposto de renda.

Entender o contrário seria conceder um benefício não isonômico aos pais que estão na situação do interessado, em detrimento aos demais pais, que jamais pagaram pensão alimentícia e nunca puderam abater os repasses em dinheiro realizados a seus filhos da base de cálculo do Imposto de Renda.

Em consonância com o todo o acima exposto, posiciona-se firme a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas de Acórdãos abaixo reproduzidas:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHO MAIOR. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados. (Acórdão n.º 2801-002.957, de 13/03/2013, 2ª Seção de Julgamento – 1ª Turma Especial)

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal, ainda que homologado em juízo para efeitos civis. (Acórdão n.º 2101-002.05, de 19/02/2013, 2ª Seção de Julgamento – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária)

Deste modo, considerando-se que os Acordos/Decisões Judiciais trazidos aos autos relativamente às contribuintes Ellen e Kelly de Souza J. Alvarenga (já com 31 e 30 anos de idade, respectivamente, no ano-calendário de 2007) e Ane Marques J. de Alvarenga (com 24 anos em 2007) não fizeram qualquer menção à necessidade da manutenção dos pagamentos de alimentos após o atingimento da maioridade das mesmas, além de não ter sido anexada qualquer prova de que a beneficiária Ane Marques J. de Alvarenga estivesse cursando estabelecimento de ensino superior/escola técnica de segundo grau em 2007 e, por fim, considerando-se que não restou comprovado nos autos quaisquer condições físicas/mentais que incapacitassem as filhas do notificado para o trabalho, situação que, igualmente, permitiria seus enquadramentos nas normas permissivas acima citadas, concluo pela manutenção da glosa sobre as despesas indevidamente informadas a título de pensão alimentícia com as beneficiárias Ane Marques J. de Alvarenga (pensão declarada através do CPF de Eliane Cristina M. Barbosa), Ellen e Kelly de Souza J. Alvarenga (pensão declarada através do CPF de Vilma Lúcia de Souza) ora apurada pela fiscalização.

Por fim, no que se refere à glosa sobre a pensão também informada com a beneficiária Vilma Lucia de Souza, não obstante seu direito ao recebimento de alimentos do notificado ter sido assegurado pelo Acordo de fls 25/35 dos autos, é importante esclarecer que o referido documento, homologado judicialmente em 19/01/1982, determinava expressamente que o total de 125 mil cruzeiros a ser pago pelo autuado à sra Vilma e à suas duas filhas deveriam ser descontados em sua folha de pagamento mensal, exigência esta mantida no ofício 082-DAC emitido pelo Juízo de Direito da 4ª VF do Rio de Janeiro de fl 39 dos autos que, apesar da divergência de valores do Acordo acima citado, determinou “ *as necessárias providências no sentido de que seja*

consignada na folha de pagamento do sr. JAISLER JABOUR DE ALVARENGA, a pensão alimentícia mensal correspondente a cem mil cruzeiros(...)”.

Deste modo, tendo em vista que o interessado somente apresentou à fiscalização da RFB cópias de recibos de quitação de pagamentos de pensão emitidos pela sra Vilma Lucia de Souza, não tendo juntado aos autos nenhum contracheque ou comprovante de rendimentos em que restasse evidenciado os descontos de pensão alimentícia, individualizados por beneficiários, efetuados durante o ano-calendário de 2007, em estrito atendimento às Decisões Judiciais de fls 31 e 39 dos autos, é de se concluir pela manutenção da glosa efetuada pela fiscalização relativamente à dedução indevidamente realizada com a beneficiária em questão.

Diante do acima exposto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, remanescendo o imposto suplementar de R\$ 10.718,12, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Leonardo Martins Soares

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa